



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE 187ª ZONA ELEITORAL**

AO JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL

AUTOS: 0600164-50.2024.6.05.0187

**CANDIDATO: HERMINIO CORDEIRO DOS REIS e ELEICAO 2024 HERMINIO CORDEIRO
DOS REIS VEREADOR**

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2024.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o(a) candidato(a), mesmo notificado(a), não reuniu esclarecimentos e documentos suficientes a saneá-las. No relatório final, o Analista do Cartório Eleitoral informa a persistência das seguintes irregularidades:

- **Gastos de campanha não informados à Justiça Eleitoral. Dessa forma, o candidato efetuou gastos à margem da contabilidade e pagou o fornecedor com recursos também não contabilizados, ou seja, com fortes indícios de origem em “caixa 2”.**
- **O valor dos recursos próprios supera em R\$ 4.559,97 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**

Com vista dos autos, o Ministério Público oferece seu parecer final.

Na linha do que consta no relatório final do Cartório Eleitoral, as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades que a unidade técnica apontou são suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n. 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ademais, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Enfim, há fortes indícios de irregularidades, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas. Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE 187ª ZONA ELEITORAL**

Como sustenta José Jairo Gomes¹:

Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. ‘Arbor ex fructu cognoscitur’, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. Da campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Embora tenha o candidato realizado as recusas formais das notas fiscais pertinentes, trata-se de postura unilateral que não descaracteriza por si só a irregularidade.

Outrossim, a declaração emitida pelo POSTO FORMOSA DE COMBUSTÍVEL (ID 127086287) causa estranheza, não pela sua autenticidade formal (afinal presente reconhecimento de firma pelo Tabelionato de Notas), mas por atestar categoricamente que o candidato HERMÍNIO não solicitou/autorizou o abastecimento e emissão das notas fiscais, mas, curiosamente, a mesma categórica declaração apenas se resume a tal informação, não explicando as justificativas que levaram ao reconhecimento da irregularidade (ou fraude) alegada. Ora, como o representante legal do posto de combustível alega certeza de que não foi o candidato HERMÍNIO (ou seu encarregado) o responsável pela solicitação/autorização do abastecimento e emissão das notas, mas não justifica (ou não tem a certeza) da(o) origem/causador dos mesmos abastecimentos e notas fiscais ? Estaria o próprio posto reconhecendo a fraude por parte de seus representante(s) ou preposto(s)? Em suma, não havendo fundadas justificativas da situação posta, por ora, o reconhecimento da omissão dos gastos é medida razoável.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO sejam **DESAPROVADAS** as contas sob exame (art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019), determinando-se: a) o

¹ **Direito Eleitoral**. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE 187ª ZONA ELEITORAL**

recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e daqueles de fontes vedadas, conforme arts. 31 e 32, da referida resolução; b) a devolução ao erário, na forma do art. 80, § 3º, da mesma Resolução, dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram gastos irregularmente ou desviados da campanha; c) a aplicação da multa prevista no art. 27, § 4º, da mencionada Resolução, em até 100% da quantia doada pelo próprio candidato que tenha excedido o limite.

Após a prolação da sentença, requer o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao e-mail formosadoriopreto@mpba.mp.br para que seja instaurada Notícia de Fato para apurar eventual repercussão criminal.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL

Promotor(a) Eleitoral